Valor: R$ 3.729.068,97
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 22/07/2025 13:52:13

Estado de Goiás

Poder Judiciário

Comarca de Aparecida de Goiânia-GO

5ª Vara Cível

Rua Versales, s/nº, Quadra 03, Lotes 08/14, Bairro: Residencial Maria Luiza, CEP: 74.980-970 - Aparecida de Goiânia - GO - e-mail: gab5varcivaparecida@tjgo.jus.br - Tel. (62) 3238-5198.

Processo n: 5038435-25.2025.8.09.0011

Polo ativo: Amazonia Pescados Industria E Comercio Ltda

Polo passivo:

Natureza: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Recuperação Judicial

---

D E C I S Ã O

Trata-se de **pedido de recuperação judicial** formulado pelas **empresas Amazônia Pescados Indústria e Comércio Ltda, Amazônia Pescados Distribuidora Ltda e Amazônia Pescados Ltda**, instruído com os documentos previstos no art. 51 da Lei 11.101/2005, cujo processamento foi regularmente admitido por este juízo (ev. 12).

Em síntese, as demandantes alegam pertencer a um grupo empresarial que iniciou suas atividades no comércio varejista e atacadista de peixes e frutos do mar em 15/11/2010, inicialmente por meio da constituição da pessoa jurídica Amazônia Pescados LTDA.

Afirmam que, nos anos de 2017 e 2019, com o objetivo de promover maior eficiência e organização na circulação de bens e na atividade empresarial em geral, o casal gestor decidiu pela constituição e estruturação de outras duas pessoas jurídicas.

Sustentam que, ao longo dos anos, o grupo empresarial obteve bons rendimentos, fruto do intenso trabalho e dedicação dos sócios e colaboradores.

No entanto, afirmam que, atualmente, enfrentam graves adversidades financeiras, que colocam em risco a continuidade do negócio e das operações desenvolvidas.

Nos últimos anos, o grupo obteve sucessivos investimentos no mercado de crédito para cobrir despesas operacionais correntes, tais como pagamentos a fornecedores locais e colaboradores. No entanto, alegam que essas obrigações excederam a capacidade de geração de caixa da empresa, especialmente em razão da ausência de aumento nas vendas.

Diante desse cenário, o grupo incorreu em inadimplência e acumulou dívidas.

Por essas razões, ajuizaram a presente demanda, pleiteando o deferimento do processamento da recuperação judicial, nos termos do art. 52, da Lei de Recuperação e Falências (LRF).

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 08/07/2025 13:58:17
Assinado por ALUIZIO MARTINS PEREIRA DE SOUZA
Localizar pelo código: 109987665432563873782486169, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 3.729.068,97
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 22/07/2025 13:52:13

No evento nº 12, foi proferida decisão determinando a realização de perícia prévia, tendo sido nomeado profissional para a sua realização.

A Autora postulou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo sido deferido o pedido provisoriamente, até elaboração da perícia prévia.

O laudo de constatação prévia foi juntado no evento nº 45, no qual o perito manifestou-se favoravelmente ao deferimento do pedido de recuperação judicial.

Vieram os autos conclusos.

É breve o relato. DECIDO.

Inicialmente, verifico que, apesar do cenário econômico adverso, não comprovou a parte Autora a sua hipossuficiência financeira a fim de se isentar das custas e demais despesas processuais.

Nesse sentido, segundo entendimento do STJ, a concessão da gratuidade somente é admissível em condições excepcionais:

> *"(...) 1. Cuidando-se de pessoa jurídica, ainda que em regime de recuperação judicial, a concessão da gratuidade somente é admissível em condições excepcionais, se comprovada a impossibilidade de arcar com as custas do processo e os honorários advocatícios, o que não foi demonstrado nos autos. Precedentes. (...)" (AgRg no REsp 1509032/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI,QUARTA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 26/03/2015).*

Assim, **INDEFIRO** os benefícios da gratuidade judicial.

Lado outro, em nome do princípio do acesso à Justiça, afigura-se razoável, não o deferimento da assistência judiciária gratuita, na forma pleiteada, mas o parcelamento do pagamento das aludidas custas em 10 (dez) parcelas, importância mensal que não inviabilizará o orçamento da parte autora.

Fixo o prazo de 15 dias para pagamento da primeira parcela, sob pena de cancelamento da distribuição, sendo que as demais parcelas deverão ser pagas a cada 30 dias, comprovando-se nos autos.

Quanto ao pedido de recuperação judicial, destaco que esse tem sua finalidade delineada no artigo 47, da Lei nº 11.101/2005, estabelecendo que seu objetivo é viabilizar a superação da crise econômico-financeira do devedor, de modo a manter a fonte produtora, os postos de trabalho e os interesses dos credores, assegurando, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

A intenção do legislador, portanto, é auxiliar o empreendedor na superação da crise econômico-financeira, possibilitando a manutenção da atividade produtiva, a geração de empregos e a satisfação dos interesses dos credores. Para que o benefício da recuperação judicial seja deferido, a lei exige o cumprimento de alguns requisitos legais, elencados nos artigos 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005. Tais exigências visam garantir a utilização legítima do instituto e a real capacidade do devedor em superar suas dificuldades, protegendo o interesse coletivo quanto à continuidade da atividade econômica.

Nesse contexto, o laudo de constatação prévia é uma ferramenta essencial para auxiliar o Juízo na análise da viabilidade do pedido.

Passo, agora, à apreciação das questões necessárias.

Inicialmente, quanto à competência, o artigo 3º, da Lei nº 11.101/2005 prevê que:

> *"É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil".*

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 08/07/2025 13:58:17
Assinado por ALUIZIO MARTINS PEREIRA DE SOUZA
Localizar pelo código: 109987665432563873782486169, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 3.729.068,97
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 22/07/2025 13:52:13

Da análise do laudo de constatação prévia acostado no evento nº 45, constata-se a competência deste Juízo para o processamento do feito, na forma do citado dispositivo, uma vez que restou comprovado, pela documentação constante dos autos, que o principal estabelecimento do grupo é localizado em Aparecida de Goiânia-GO, onde se desenvolvem as atividades, concentrando-se a estrutura administrativa, os principais ativos e, por conseguinte, de onde emanam as decisões estratégicas sobre as operações do grupo.

Quanto aos requisitos previstos no artigo 48, da Lei nº 11.101/2005, verifico que as devedoras exercem regularmente suas atividades há mais de dois anos (caput); não estão submetidas a processo falimentar (inciso I); não são microempresas nem empresas de pequeno porte que se aproveitariam do regime especial previsto na Seção V da Lei nº 11.101/2005 (inciso III); e não há notícia de administrador ou sócio controlador condenado por crimes falimentares (inciso IV).

No que tange ao inciso II, do artigo 48, que estabelece a ausência de concessão de recuperação judicial há menos de cinco anos, a documentação juntada demonstra que as requerentes não obtiveram qualquer concessão dessa ordem no período legal.

Em relação à consolidação dos ativos e passivos do grupo, a perícia prévia constatou uma interdependência operacional entre as empresas, evidenciando a relevância estratégica da integração das operações para a manutenção da sustentabilidade financeira e funcional do grupo econômico.

A consolidação substancial tem sido admitida pela jurisprudência nos casos em que há confusão patrimonial e interdependência econômica entre as sociedades, como ocorre na situação em apreço. O Tribunal de Justiça do Estado de Goiás já decidiu que a consolidação pode ser deferida quando não for possível distinguir, de forma clara, os ativos e passivos de cada membro do grupo, revelando-se o tratamento conjunto como solução mais eficaz para a sua recuperação. Vejamos:

> "*EMENTA RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. GRUPO ECONÔMICO. PRODUTOR RURAL. O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, QUANDO ATENDIDOS OS REQUISITOS DO ART. 69-J, DA LEI N. 11.101/05, PODERÁ OCORRER POR MEIO DA CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL. DECISÃO MANTIDA. 1.Não deve ser conhecido o recurso quanto ao pedido subsidiário para exclusão dos créditos constituídos antes do registro dos recuperandos como produtores rurais, por tratar-se de matéria não debatida na instância originária, configurando-se a insurgência em inovação recursal. 2.Permite-se ao produtor rural pessoa física requerer recuperação judicial, desde que comprovado o exercício regular da atividade rural por mais de dois anos, independentemente do tempo de registro na Junta Comercial, nos moldes do 48, da Lei n. 11.101/2005.3.**A consolidação substancial é uma prática aplicada no contexto de recuperação judicial ou falência, onde os ativos e passivos de empresas distintas dentro de um grupo empresarial são tratados como se pertencessem a uma única entidade. Esse procedimento é adotado quando há integração e confusão profundas entre as operações, finanças e administrações das empresas envolvidas tornando-se impraticável ou ineficaz tratar suas situações de forma separada.**4.O juiz condutor da recuperação judicial, nos termos do artigo 69-J, da Lei n. 11.101/05, pode autorizar a consolidação substancial se houver a interconexão e confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, e que seja observado cumulativamente o preenchimento de, no mínimo, duas das seguintes hipóteses: a) existência de garantias cruzadas; b) relação de controle ou de dependência; c) identidade total ou parcial do quadro societário; d) e atuação conjunta no mercado entre os postulantes.5. Preenchidos os requisitos aptos a autorizar a consolidação substancial, não há se falar em reforma da decisão agravada.RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO. (AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 5118476-87.2024.8.09.0051COMARCA: GOIÂNIA; AGRAVANTE: BANCO SAFRA S.A.; AGRAVADOS: TERMOPOT INDUSTRIA LTDA. E OUTROS; RELATOR: DESEMBARGADOR EDUARDO ABDON MOURA; TJ-GO - Agravo de Instrumento: 51184768720248090051, Relator: Des(a). Eduardo Abdon Moura, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: (S/R) DJ).* ***(grifei)***

Diante do exposto, com fundamento no art. 52 e demais dispositivos pertinentes da Lei de Recuperações e Falências, **defiro o processamento da recuperação judicial** das empresas **Amazônia Pescados Indústria e Comércio Ltda,** CNPJ 34.069.154/0001-51**, Amazônia Pescados Distribuidora Ltda,** CNPJ 27.591.142/0001-27 **e Amazônia Pescados Ltda**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 08/07/2025 13:58:17
Assinado por ALUIZIO MARTINS PEREIRA DE SOUZA
Localizar pelo código: 109987665432563873782486169, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 3.729.068,97
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 22/07/2025 13:52:13

, inscrita no CNPJ sob o nº 12.877.974/0001-37, determinando as seguintes providências:

1. Fica este Juízo da 5ª Vara Cível de Aparecida de Goiânia-GO designado como juízo universal para processar e julgar todos os pedidos de recuperação, falência e incidentes. A parte requerente deverá informar aos demais juízos de cognição.

2. As Requerentes deverão apresentar o Plano de Recuperação Judicial no prazo legal de 60 (sessenta) dias, contados desta data, com a discriminação pormenorizada dos meios de recuperação (art. 50 da LRF), devendo obter resultados proveitosos em até 2 (dois) anos, sob pena de convolação em falência (art. 53 da LRF).

3. Nomeio como Administrador Judicial a sociedade **Flávio Cardoso Advogados Associados S/S**, CNPJ nº 17.157.739/0001-04, situada na Avenida de Furnas, Quadra C-01, Lote 10, Setor Araguaia, Aparecida de Goiânia/GO, CEP 74.981-145, e-mail: flaviocardosoadvocacia@gmail.com, telefones: (62) 3584-3839, (62) 3584-3642, (62) 99255-2877, ficando responsável o advogado Flávio Cardoso (OAB/GO nº 24.920).

Fixo a remuneração em 3,0% (três por cento) sobre o total da dívida, a serem pagos em 48 (quarenta e oito) prestações mensais, considerando o grau de trabalho a ser desenvolvido, cabendo-lhe a fiscalização das atividades das empresas em recuperação, além das atribuições previstas no art. 22, da LRF.

3.1. Intimem o Administrador Judicial para, caso aceita o encargo, assinar o termo de compromisso no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

4. Declaro suspensas as prescrições de todos os títulos, dívidas líquidas e ações executivas contra as recuperandas por 180 (cento e oitenta) dias, excetuando-se os executivos fiscais e ações trabalhistas. As requerentes providenciarão a comunicação dessa suspensão aos respectivos juízos, com cópia desta decisão (art. 52, §3º, da LRF).

4.1. Os autos dos processos de execução permanecerão suspensos nos respectivos juízos de origem, não devendo ser remetidos a este juízo, nos termos dos arts. 6º e 52, inciso III, §3º da LRF.

4.2. Fica proibida a realização de qualquer constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens das devedoras, tais como busca e apreensão, retenção, arresto, penhora ou sequestro, oriundos de demandas judiciais ou extrajudiciais, cujos créditos estejam sujeitos à presente recuperação judicial (art. 6º, inciso III, da LRF).

5. As recuperandas ficam obrigadas a comunicar a este Juízo sobre quaisquer ações judiciais futuras em que figurarem como parte, nos termos do art. 6º, §6º, II, da LRF, bem como se abster de alienar ou onerar bens ou direitos do ativo não circulante sem autorização deste Juízo, após manifestação do Comitê de Credores, se houver, exceto se já previsto no plano de recuperação (art. 66 da LRF).

6. Com fundamento no art. 52, II, da LRF, dispenso a apresentação de certidões negativas para exercício das atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou recebimento de benefícios, incentivos fiscais ou creditícios, observando o art. 69 da LRF.

7. Determino a expedição e publicação de edital contendo o resumo do pedido e do deferimento do processamento, para conhecimento dos credores, fixando o prazo de 15 (quinze) dias para habilitação de seus créditos e apresentação dos respectivos títulos ao Administrador Judicial, que deverá informar o endereço para recebimento das habilitações.

8. O Administrador Judicial, após as habilitações e verificações dos créditos, publicará novo edital com prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, para que credores ou interessados possam apresentar impugnações às habilitações em 10 (dez) dias (arts. 7º, §2º e 8º da LRF) e, em 30 (trinta) dias, manifestarem objeções ao plano de recuperação (art. 55 da LRF).

9. Caso haja objeção ao plano, será convocada assembleia geral de credores (art. 56, §1º da LRF). Se rejeitado o plano pela assembleia, poderá ser decretada a falência. Não havendo objeção ou sendo aprovado o plano, poderá ser concedida a recuperação judicial.

10. Os requerentes continuarão na administração da atividade, sob fiscalização do Administrador e do Comitê de

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 08/07/2025 13:58:17
Assinado por ALUIZIO MARTINS PEREIRA DE SOUZA
Localizar pelo código: 109987665432563873782486169, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 3.729.068,97
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 22/07/2025 13:52:13

Credores, se houver, salvo necessidade de nomeação de gestor judicial (arts. 64 e 65 da LRF).

11. Enquanto perdurar a recuperação, as recuperandas apresentarão contas demonstrativas mensais, sob pena de destituição de seus administradores (art. 52, IV, da LRF).

12. Reitera-se a obrigação de comunicação sobre novas ações judiciais e abstenção de alienar bens, salvo autorização judicial (art. 66 da LRF).

13. Até a aprovação do plano, é vedada a distribuição de lucros ou dividendos aos sócios ou acionistas, sob pena de sanções legais (arts. 6º-A e 168 da LRF).

14. Expeçam ofícios à Junta Comercial e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, anotando-se o deferimento do processamento da recuperação judicial (art. 69, parágrafo único, da LRF).

15. Intimem eletronicamente o Ministério Público, bem como oficiem as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal onde houver estabelecimentos, enviando cópia desta decisão, para ciência e eventual informação de créditos (art. 52, V, da LRF).

Intimem os recuperandos quanto à juntada do laudo de constatação prévia (evento nº 26), nos termos do §4º, do art. 51-A, da Lei nº 11.101/2005.

Intimem os recuperandos para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntarem: a) Declaração de que as empresas **Amazônia Pescados Indústria e Comércio Ltda, Amazônia Pescados Distribuidora Ltda e Amazônia Pescados Ltda** não possuem empregados, ou a relação de empregados, se houver; b) DMPL 2024 até a presente data das empresas **Amazônia Pescados Indústria e Comércio Ltda, Amazônia Pescados Distribuidora Ltda e Amazônia Pescados Ltda**; c) Demonstrações Contábeis sem movimento nos anos em que as empresas se enquadraram como MEI/SIMPLES Nacional; d) Comprovante do direito de uso/locação dos espaços utilizados pelas empresas, tendo em vista a ausência de registro contábil da propriedade dos ativos.

Por fim, comprovado o depósito dos honorários da expert no ev. 32, expeçam alvará de transferência do valor em favor do perito nomeado, relativo ao laudo de constatação prévia juntado.

Intimem.

Expeçam o necessário.

Aparecida de Goiânia, datado e assinado digitalmente.

Aluízio Martins Pereira de Souza

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 08/07/2025 13:58:17
Assinado por ALUIZIO MARTINS PEREIRA DE SOUZA
Localizar pelo código: 109987665432563873782486169, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p